

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 521/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 122/22 - DISPÕE SOBRE O ABONO DE FALTA DOS ESTUDANTES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E A REPOSIÇÃO E/OU A COMPENSAÇÃO DE CONTEÚDO ESCOLAR AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO CONVOCADOS PARA PARTICIPAREM DE SELEÇÕES ESTADUAIS E NACIONAIS E/OU COMPETIÇÕES DESPORTIVAS OFICIAIS HOMOLOGADAS PELAS CONFEDERAÇÕES E FEDERAÇÕES DOS ESPORTES OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO EM EVENTOS ESTADUAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o abono de falta dos estudantes e profissionais da educação e a reposição e/ou a compensação de conteúdo escolar aos estudantes da rede pública estadual de ensino convocados para participarem de seleções estaduais e nacionais e/ou competições desportivas oficiais homologadas pelas Confederações e Federações dos Esportes Olímpico e Paraolímpico em eventos estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 1º Os estudantes da rede pública estadual de ensino que integrarem delegação desportiva ou paradesportiva em eventos de representação nacional e estadual, competição no país ou no exterior, terão garantido abono de faltas em regime excepcional, mediante, alternativamente:

- I - atividades a distância;
- II - reposição de conteúdos;
- III - aplicação de provas em segunda chamada;

§ 1º As atividades e/ou reposição de conteúdo contidas nos incisos I e II do caput deste artigo serão concedidas, nas seguintes hipóteses:

- I - como compensação da ausência dos estudantes nas aulas presenciais;
- II - exclusivamente durante o período de participação dos estudantes na competição.

§ 2º A instituição de ensino ficará responsável pela elaboração e disponibilização das atividades a distâncias e pela reposição de conteúdo.

§ 3º As atividades e a reposição deverão conter todo o conteúdo ministrado em sala de aula na ausência do estudante que estiver nos eventos esportivos.

Art. 2º A concessão do regime excepcional será permitida mediante apresentação de documento oficial à instituição de ensino, que comprove a convocação e a participação do estudante nas competições descritas no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A presente Lei constará em campo próprio no Livro de Registro de Classe On-line – LRCO e/ou Livros de Registro de Frequência Escolar similar.

Art. 4º Será considerada como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o servidor público/técnico estiver inscrito para integrar eventos desportivos e paradesportivos oficiais.

Parágrafo único. Para o abano de falta de que trata o caput deste artigo o servidor público/técnico deverá comprovar o período que esteve nos eventos desportivos e paradesportivos oficiais representando o Estado do Paraná.

Art. 5º A relação de eventos esportivos e paradesportivos oficiais, para fins desta Lei constarão em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **12219.427.3550AbonodeFaltasEstudantes.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 30/11/2022 12:39.

Inserido ao protocolo **19.427.355-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 30/11/2022 12:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7bbb7d4a010c6122c27ce87cfefc0235.

MENSAGEM Nº 122/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre abono de falta e reposição e/ou compensação de conteúdo escolar aos estudantes da rede pública estadual de ensino que participem de competições desportivas oficiais em eventos estaduais, nacionais e internacionais, representando o Estado do Paraná.

Trata-se de medida que objetiva regularizar reivindicações dos estudantes que integram delegações desportivas ou paradesportivas, em competições Estaduais, Nacionais e Internacionais, com a efetiva valorização dos estudantes atletas que representam o Estado do Paraná em tais oportunidades.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medias descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em razão da relevância da presente demanda e necessidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

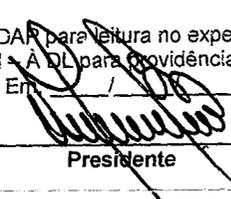
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.427.355-0

I - À DAR para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em _____


Presidente

30 NOV 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7142/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 521/2022 - Mensagem nº 122/2022**.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7142** e o código CRC **1A6A6B9D8E3C6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7146/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 614/2020**, que está em trâmite.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7146** e o código CRC **1A6D6F9E8C3C6CD**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		614	2020	5584/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
26/10/2020	MUNICÍPIO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

PALAVRAS-CHAVE

REPOSIÇÃO DE CONTEÚDO ESCOLAR, ABONO DE FALTAS, ESTUDANTES, SERVIDORES PÚBLICOS, COMPETIÇÕES DESPORTIVAS, EVENTOS ESTADUAIS, NACIONAIS, INTERNACIONAIS

EMENTA

DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO DE CONTEÚDO ESCOLAR E ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTES E SERVIDORES PÚBLICOS QUE PARTICIPEM DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS EM EVENTOS ESTADUAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS REPRESENTANDO OS MUNICÍPIOS E O ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
26/10/2020 11:22	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	26/10/2020 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
26/10/2020 15:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	26/10/2020 15:40	AUTUADO		
02/02/2021 11:15	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/03/2022 17:20	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
02/02/2021 11:15	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/03/2022 16:01	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
02/02/2021 11:15	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/03/2022 17:08	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
02/02/2021 11:15	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/04/2022 16:32	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
12/04/2022 17:26	GABINETE - DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI	12/04/2022 17:26	PARECER PELA BAIXA DILIGÊNCIA		DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
12/04/2022 17:38	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/04/2022 17:38	PARECER PELA BAIXA DILIGÊNCIA	BAIXA EM DILIGENCIA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEED.	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
12/04/2022 17:38	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/11/2022 17:46	ADIAMENTO	ADIADO PELO TERMINO DA SESSÃO	
12/04/2022 17:38	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/11/2022 15:50	ADIAMENTO	ADIADO PELO TERMINO DA SESSÃO	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4538/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4538** e o código CRC **1B6B6C9A8A3F7FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1944/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 521/2022

Projeto de Lei nº. 521/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 122/2022

Dispõe sobre o abono de falta dos estudantes e profissionais da educação e a reposição e/ou a compensação de conteúdo escolar aos estudantes da rede pública estadual de ensino convocados para participarem de seleções estaduais e nacionais e/ou competições desportivas oficiais homologadas pelas Confederações e Federações dos Esportes Olímpico e Paraolímpico em eventos estaduais, nacionais e internacionais.

—

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 122/2022, tem por objetivo tratar de abono de falta dos estudantes e profissionais da educação e a reposição e/ou a compensação de conteúdo escolar aos estudantes da rede pública estadual de ensino convocados para participarem de seleções estaduais e nacionais e/ou competições desportivas oficiais homologadas pelas Confederações e Federações dos Esportes Olímpico e Paraolímpico em eventos estaduais, nacionais e internacionais.

Na justificativa, esclarece que se trata de medida que objetiva regularizar reivindicações dos estudantes que integram delegações desportivas ou paradesportivas, em competições Estaduais, Nacionais e Internacionais, com a efetiva valorização dos estudantes atletas que representam o Estado do Paraná em tais oportunidades.

—

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa tratar de abono de falta dos estudantes e profissionais da educação e a reposição e/ou a compensação de conteúdo escolar aos estudantes da rede pública estadual de ensino convocados para participarem de seleções estaduais e nacionais e/ou competições desportivas oficiais homologadas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pelas Confederações e Federações dos Esportes Olímpico e Paraolímpico em eventos estaduais, nacionais e internacionais.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da **competência para legislar sobre a matéria em pauta e a legalidade.**

Quanto à competência em razão da matéria, pretende promover o a educação e o esporte, que nos termos do art. 24, inc. IX, compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, norma que estabelece as diretrizes e bases da educação, que em seu art. 27 prevê a promoção do desporto educacional:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

A Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, lei que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, conhecida como Lei Pelé, prevê em seu artigo 85, que compete aos sistemas de ensino da União, dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Estados e dos Municípios definir normas específicas para a verificação do rendimento e do controle de frequência de estudantes, vejamos:

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

O Sistema Estadual de Ensino no Estado do Paraná foi instituído pela Lei nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964 e organiza a educação no Estado, determinando a competência da Secretaria de Estado da Educação para a administração do sistema estadual de ensino em seu art. 70:

Art. 67. A Secretaria de Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar e policial será regulado por lei especial.

Art. 70. Respeitadas as deliberações e determinações do Ministério de Educação e Cultura, do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, naquilo que fôr da competência exclusiva desses órgãos, a Secretaria de Educação e Cultura administrará o sistema estadual de ensino, expedindo às autoridades, órgãos, entidades, instituições e estabelecimentos sujeitos à legislação estadual do ensino, as determinações e instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Por fim, e não menos importante, é que o Estado do Paraná possui a Lei nº 6.519/74, norma que disciplina o abono de faltas dos alunos dos colégios e escola de nível superior quando estiverem participando de competições esportivas; e nos termos da Lei Complementar nº 176 de 11 de julho de 2014 um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, vejamos:

Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

afinidade, pertinência ou conexão.

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, necessária se faz a apresentação de uma emenda modificativa a fim de revogar a revogar a referida norma, evitando dessa forma a afronta ao art. acima mencionado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, desde que aprovada a a emenda anexa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela sua **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da EMENDA MOFICIATIVA ANEXA.**

Curitiba, 05 de dezembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 521/2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 521/2022

Autor: Poder Executivo

Nos termos do art. 175, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 521/2022.

Art. 1º - O Art. 6º do Projeto de Lei nº 521/2022, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 6.519/1974. “

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1944** e o código CRC **1E6A7D0B3D4B9AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7232/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 521/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de dezembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7232** e o código CRC **1F6E7D0B4E3E7CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4614/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 19:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4614** e o código CRC **1F6E7D0C4E3B7FC**